

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 5ª REGIÃO DO RIO DE JANEIRO.

Pregão eletrônico Nº. 0011/2019

RECORRENTE: AJS SERVIÇOS EIRELI – ME.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa AJS SERVIÇOS LTDA, com sede à Rua Adalgisa Aleixo nº. 123 – Bento Ribeiro – Rio de Janeiro - RJ, com CNPJ nº. 15.144.531/0001-25, representada pela Sr. Sergio Luiz dos Santos Martins, ao final assinado, vem respeitosamente na qualidade de participante do processo em referência, nos termos da legislação vigente, em especial à Lei 10.520, de 17/07/2002 e do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e subsidiariamente, 1º do artigo 133 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no Art. 5º inciso XXXIV da CF combinado com as disposições editalícias, apresentar à Vossa Senhoria, os fundamentos do nosso RECURSO ADMINISTRATIVO referente a habilitação da empresa L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, aonde as mesma fere a Lei nº 8.666/93, por este motivo viemos perante ao Ilustre Pregoeiro demonstrar irregularidades na documentação, ferindo de forma continua Decretos, Portarias, Edital e o Termo de Referência, como iremos expor:

RELATÓRIO

A empresa **AJS SERVIÇOS EIRELI - ME**, apresentou, tempestivamente, Intenção de Recurso Administrativo contra Decisão a HABILITAÇÃO proferida durante sessão do Pregão Eletrônico 0011/2019 em epígrafe, que classificou equivocadamente a empresa **L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** alegou, em síntese, a empresa vencedora do menor lance do certame teve sua proposta classificada, tendo em vista que deixou de cumprir alguns ditames do edital e do Termo de Referência, Ilustre Pregoeiro a habilitação ferre “os princípios básicos da isonomia e lisura que se deve ter em um processo licitatório.” Ao final pede o acolhimento do recurso, pois forma maliciosa o Ilustre pregoeiro foi induzido pela Recorrida a cometer falha na condução do pregão 0011/2019, que iremos expor:

PRELIMINARMENTE

DO PRINCÍPIO DA ÉTICA E DA LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre informar que princípio da publicidade é dever a ser garantido pelo do agente público, sob pena de ferir outro princípio, o da Legalidade, que fatalmente desaguaria em serias responsabilidades ou ato de improbidade administrativa por parte do agente.

Nesse sentido, a Administração pública deve sempre primar pela transparência de seus atos, pois assim, vai esta assegurando o cumprimento das normas constitucionais.

O Ilustre Pregoeiro decidiu por proceder à abertura de licitação pública, pela modalidade de Pregão Eletrônico 0011/2019, visando a contratação de empresa que cumpra as exigências do Edital, Termo de Referência, CFB e a lei da Licitação 8.666/93, período de 12 (doze meses), conforme Item I (Serviço de Limpeza e Conservação) do Termo de Referência.

“Cumpre ressaltar todos os atos administrativos devem ser regidos por este princípio, não sendo passível a qualquer ente público desrespeitá-lo sob pena de nulidade do ato”.

A classificação da empresa **L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** não respeita o presente princípio, eis que a mesma desrespeitou o edital e não cumpriu todos os requisitos para a sua classificação, conforme se demonstra das razões abaixo;

1. FATO

a) Senhor Pregoeiro a empresa L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA desrespeita o item 11 do Edital se beneficiou da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, como consta na declaração do ANEXO III pagina 39 do documento de habilitação apresentado pelo representante da recorrida, constante no site deste CRP.

Vejamos o que diz o Edital:

11 DA PARTICIPAÇÃO E DO BENEFÍCIO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

11.1 Será assegurada a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte quando for constatado o empate após a etapa de lances. Neste caso, conforme estabelece os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o Pregoeiro aplicará os critérios para desempate em favor da microempresa ou empresa de pequeno porte.

11.2 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à PROPOSTA mais bem classificada.

11.3 Para efeito do disposto no subitem anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

11.3.1 A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar PROPOSTA DE PREÇO inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

11.3.2 Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes que porventura se enquadrem na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

Em diligencia a Junta Comercial do Rio de Janeiro, junto ao NIRE nº. 332.06553.38-0 (Situação Cadastral de Empresas) observamos que o Porte Empresarial é **“Normal”**.

*Uma empresa **normal** é aquela que, diferente de uma ME e uma EPP, não tem limite de faturamento ou tem receita bruta anual acima de R\$ 4,8 milhões. Por causa disso, não pode optar pelo Simples Nacional.*

DO CRITERIO DE DESEMPATE

11.5 Somente se aplicará o critério de desempate em favor da microempresa ou empresa de pequeno porte quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

11.6 A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Após o representante da recorrida apresentar declaração de EMPRESA DE PEQUENO PORTE e se beneficiar indevidamente do que prevê os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aonde de forma maliciosa o senhor pregoeiro foi induzido a cometer falha na condução do pregão 0011/2019, ao não realizar o DESEMPATE.

11.2 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à PROPOSTA mais bem classificada.

DA DECLARAÇÃO FALSA

Em respeito ao item 7.4 do edital solicitamos que seja realizada diligencia na documentação apresentada pelo representante da recorrida aonde iremos observar diversas inconsistência, vejamos:

1. Declaração de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ANEXO III, pagina 39 do documento de habilitação anexado no site do CRP/05.

7.4 As informações e/ou declarações falsas estarão sujeitas às sanções legais.

2. Se realizar uma leitura mais atenta nas páginas 01 e 02 do Balanço Patrimonial, iremos observar o Porte da Empresa e “**Normal**”, por esta razão não pode se beneficiar dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o Pregoeiro aplicará os critérios para desempate em favor da microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. *As empresas com regime Normal não podem ser enquadrada no Simples Nacional, pois a mesma desta forma estará afrontando a legislação vigente.*

A empresa **L M FLUMINENSE** foi excluída em 31/01/2014 do Simples Nacional e da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE junto a Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Entretanto a empresa L M FLUMINENSE retornou à condição de Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018, porém de forma desastrosa o representante da recorrida deixou de realizar o enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE junto a Junta Comercial do Rio de Janeiro, trazendo assim conflito junto as informações da Receita Federal e na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Empresa Normal

*Uma **empresa normal** é aquela que, diferente de uma ME e uma EPP, não tem limite de faturamento ou tem **receita bruta anual acima de R\$ 4,8 milhões.***
*Por causa disso, **não pode optar pelo [Simples Nacional](#).***

Por esta razão viemos muito respeitosamente perante a esta digna Comissão Permanente de Licitação, amparados nos itens 11 e 13.14 do Edital, pleitear que a recorrida seja desclassificada por apresentar, declaração inconsistente com o porte da empresa como consta no ANEXO III pagina 39 do documento de habilitação apresentado pelo representante da recorrida, constante no site deste CRP e se beneficiar de forma indevida da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP.

7.4 As informações e/ou declarações falsas estarão sujeitas às sanções legais.

13.14 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

DA REGULARIDADE FISCAL

Nesta fase da licitação não poderá inserir ou corrigir documentos de habilitação no certame, ao realizarmos diligência na documentação apresentada pelo representante da recorrida, observamos que o mesmo fere o subitem 13.4.2 do 13.4 da Regularidade Fiscal, vejamos:

1. O representante da recorrida deixou de apresentar o seguinte documento exigido no edital, inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual.

Por esta razão viemos muito respeitosamente perante a esta digna Comissão Permanente de Licitação, amparado no item 13.14 do edital, que a recorrida seja desclassificada por não atender à exigência do subitem 13.4.2 do edital.

13.14 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

13.4.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

A não observância do estatuído nos diversos itens editalícios descumpridos pela recorrida ira ferir o Princípio Licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 48, I da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Ao tecer comentários acerca do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.”

Em outra oportunidade, produziu dissertação de rara felicidade:

“... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.”

Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.”

“ O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...”

Assim, inequívoca é a obrigatoriedade de atendimento a todos os ditames do Edital por ambas as partes, licitantes e Administração.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Ao realizarmos diligência a proposta de preço da recorrida encontramos inconsistências referente a letra A) do submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), vejamos:

A recorrida informa na memória de cálculo que o valor da passagem é R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), deixamos bem claro que a passagem citada é a passagem modal aplicada no município do Rio de Janeiro.

Memória de Cálculos (4,05x2x22)

Entretanto o Termo de Referência menciona no item 1.4 que a prestação de serviço de Limpeza e Conservação será realizada por 02 colaboradores da licitante a ser contratada na sede de 2ª a 6ª feira e 01 colaboradora nas Subsedes (Niterói, Petrópolis, Nova Iguaçu), sendo que na Subsede de N.I será 2 vezes na semana, vejamos:

6.1.1.4. Para completar a carga horária de 44 horas semanais, os auxiliares de serviços gerais deverão vir em sábados alternados, cumprindo uma jornada de 8 (oito) horas, na sede.

6.1.1.5. Os serviços serão prestados nas seguintes localidades:

a) Sede: Rua Teófilo Otoni, 93 – Centro, Rio de Janeiro – RJ;

(R\$ 4,05 (Passagem Modal) x 2 (Ida e Volta)

(R\$ 8,10 (Passagem Modal) x 22 (Dias Trabalhados)

(R\$ 178,20 (Passagem Total Mensal)

(R\$ 1.239,00 (Piso) x 6% (Dedução)

(R\$ 178,20 (Passagem Total Mensal) - R\$ 74,34 (Dedução)

= R\$ 103,86

- Porém este valor somente estaria correto se não existisse a menção do 6.1.1.4. Para completar a carga horária de 44 horas semanais, os auxiliares de serviços gerais deverão vir em sábados alternados, cumprindo uma jornada de 8 (oito) horas, na sede.

Pois o representante da recorrida utiliza em sua memória de Cálculo 22 dias Trabalhados e em média 24 dias trabalhados.

Por esta razão o cálculo apresentado se encontra incorreto.

b) Subsede de Niterói: Av. Amaral Peixoto, 467/509 – Centro – Niterói/RJ, uma vez por semana;

(R\$ 4,05 (Passagem Modal) + R\$ 6,30 (Barca) x 2 (Ida e Volta)

Entendemos que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Mesmo que ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no preenchimento da planilha, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas de custos e formação de preços. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Cite-se,

Por exemplo:

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 – Plenário TCU, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): O mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível.

Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese.

Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos.

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) Acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Por esta razão I. Pregoeiro apesar da recorrida ter cometido erros no preenchimento de sua planilha, a mesma em terá que suportar o ônus do seu erro, em uma remota habilitação, do Pregão CRP nº. 11/2019.

DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Amparado no item 7.4 e após a constatação da apresentação de declaração falsa por parte do representante da recorrida, pleiteamos que seja aplicada as sanções prevista na Lei.

2 - DO PEDIDO:

Pelo exposto, pugna ao Ilustre pregoeiro que se digne de declara a inabilitação a empresa **L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** vencedora provisoriamente, em razão dos vícios apontados, retornando a análise das propostas seguinte.

Ilustre pregoeiro, balizando na primazia da realidade requer essa licitante que seja declarado PROCEDENTE as alegações formuladas, declarar a *DESCCLASSIFICAÇÃO* da empresa **L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** por não ter cumprido todas as exigências editalícias.

Diante de todos os fatos e fundamentos apontados no presente recurso, espera e confia a Recorrente que sejam recolhido o presente RECURSO e, em consequência, seja reformada a decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro, desclassificando a renomada empresa **L M FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** e dando andamento ao processo licitatório e, se assim não entender, o que se admite apenas ad argumentandum, seja o presente Recurso encaminhado à Instância Superior para reapreciação, por ser medida da mais inteira e salutar JUSTIÇA!

Mesquita - RJ, 22 de agosto de 2016.

Nestes termos,

P. DEFERIMENTO.

Sergio Martins
Gerente Comercial
AJS Serviços

**ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 5ª REGIÃO/RJ**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 011/2019

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, estabelecida à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, 149 – Olaria – Rio de Janeiro – RJ., inscrita no **CNPJ** sob o nº **03.990.682/0001-15**, vem, dentro do prazo legal, com base no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, e do item 9 do edital da licitação em referência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta COMISSÃO, que declarou vencedora da Licitação em referência, nos lotes 02, 03, 04, 05, 06 a empresa AJS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME; CNPJ.: 15.144.543/0001-25; em razão dos motivos que abaixo fundamentamos:

1) – DA TEMPESTIVIDADE:

1.1) – *Sem Dúvida, é o presente para ser acolhido pela D. Comissão em razão do prazo legal estabelecido com base no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, e do item 9 do edital da licitação em referência; tendo em vista que o pregoeiro nos deu conhecimento oficialmente da decisão desta CPL em **19/08/2019**, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, através do sistema eletrônico da BBMNET licitações e pregões eletrônicos..*

“Artigo 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

“Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito no prazo de 3 (três) dias úteis pelo licitante que se julgar prejudicado.”

2) – DOS FATOS:

2.1) – Considerou esta CEL como vencedora deste certame a empresa AJS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, que apresentou o melhor lance nos lotes 02, 03, 04, 05, e 06; propostas com os menores valores global, sendo apresentada posteriormente sua proposta atualizada..

Contudo esta decisão não pode prosperar haja vista que a RECORRIDA, na sua habilitação disponibilizada no site do CRP/RJ;

não apresentou a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, descumprindo o item 13.4.3.4, do edital em referência, como também apresentou Atestados de Capacidade Técnica sem atender as exigências Editalícias, nos itens 13.5.1.3, sem a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, e 13.5.3 em que o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato em número de postos equivalentes ao da contratação, quando o número de postos a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta); pois em nenhum de seus atestados houve essa comprovação, não atendendo o item 13.5 da qualificação técnica; como também não cumpriu o item 13.6.1, não apresentou a Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Por tais omissões a RECORIDA, devera ser considerada INABILITADA.

Na sua proposta erros grosseiros e insanáveis foram apresentados, de forma que ocorrerá a alteração dos custos e formação de todos os preços apresentados, comprovando assim que os preços apresentados são manifestamente INEXEQUIVEIS!

Em todas as suas planilhas no Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro), Salário, Férias e Adicional de Férias, na letra B, o percentual apresentado é de 2,78%, sendo a penas do adicional de férias, quando o correto e solicitado pelo edital seria: Férias = 8,33% + adicional de férias = 2,78%, totalizando 11,11%; erro insanável para a composição correta dos encargos sociais.

Como também em todas as suas planilhas no submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, deixou de cotar o Benefício Social Familiar da Clausula 27º do CCT , no valor de R\$ 13,00 (parágrafo segundo); para as empresas de Limpeza e Conservação, sob a vigência do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro, conforme o PARÁGRAFO SÉTIMO – “Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta CCT, e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.”

No submódulo 4.2 – intrajornada, na letra A, simplesmente não houve cotação alguma, informando valor “zero”, sendo vedado zerar itens essenciais a composição dos benefícios sociais.

Por fim, em todas as suas planilhas no submódulo 5 – Insumos Diversos, apresentou valor “zero”, não observando as exigências do

Termo de Referência quanto a uniformização dos funcionários a serem contratados conforme os itens 6.1.3, servente; 6.2.1 letra ‘a’, motorista; 6.3.1 letra “a”, telefonista; 6.4.2 letra “a”, recepcionista; 6.5.1 letra “a”, mensageiro.

E assim procedendo, isto é, violando os princípios da legalidade, pode alcançar os valores finais da proposta, como o menor preço; mas que diante do que foi exposto ficam demonstrado erros insanáveis e que atesta a INEXEQUIBILIDADE da mesma, portanto não ratificam os valores apresentados pela empresa declarada vencedora.

3) – DAS RAZÕES:

3.1) – *Observa-se claramente que esta CPL foi induzida a erro, quanto da sua decisão em declarar **vencedora a proposta de preços** da empresa AJS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, pelos fatos exposto acima (grifo nosso).*

3.2) – *Em nosso entendimento, a empresa declarada vencedora não apresentou de forma completa sua documentação de habilitação, **se utilizou de benefícios indevidos, isto é, a não apresentação de percentuais corretos, como também a não cotação de valores devidos para compor seu preço**, sendo claro que a luz de um correto exame a mesma se mostrar com erros insanáveis, pois a simples ausência das informações não apresentadas alteram significativamente o valor final da proposta, tornando o valor apresentado INEXEQUIVEL.*

3.3) *Desafiamos esta D. Comissão a promover a devida análise, conferindo os cálculos e as informações prestadas nesta peça, afim de corrigir sua decisão, visto que não cabe mera correção das informações, mas são erros graves que pode inclusive ensejar a ausência da boa fé.*

4- FINAIS:

4.1) – *Em nosso entendimento, não poderá esta CEL, declarar a empresa RECORIDA, habilitada, como também não poderá declarar sua proposta de preços como vencedora pelos motivos expostos acima.*

4.2) – Isto posto, é o presente recurso proposta com o objetivo de que seja revista a decisão desta D. Comissão, **DECLARANDO inabilitada e desclassificadas as propostas apresentadas pela empresa AJS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI – ME** no processo licitatório em referência, pelos motivos e fundamentações descritos acima, afim de que seja estabelecida a mais **CRISTALINA JUSTIÇA..**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Moisés Santos Viana

Gerente Comercial



Ao Conselho Regional de Psicologia – CRP

REF.: RAZOES DE RECURSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019

Prezado Pregoeiro,

A Pinheiro Souza Comercio e Serviços EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº 24.341.493/0001-91, estabelecida na Rua Vassalo Caruso, 91 sl 201, Ramos Rio de Janeiro, CEP 21060-250 –RJ, Licitante do certame acima referido, vem interpor seu **Recurso Administrativo**, por meio de seus representantes legais, com fundamento no item 13.6.2 do Edital.

Solicitamos a desclassificação da empresa LM FLUMINENSE, vencedora do pregão em função da não apresentação da documentação de habilitação prevista no item 13.6.2, que exige em síntese que seja apresentado o balanço patrimonial e a demonstração contábeis **do último exercício**, exigindo ainda que o balanço seja autenticado pelos órgãos competentes, ou seja, a junta comercial ou o cartório de pessoas jurídicas ou através do SPED, autenticado pela Receita Federal.

Acontece que a vencedora, apresentou nos documentos de habilitação como se fosse o balanço patrimonial da empresa, uma ATA DE AROVAÇÃO DE BALANCO, registrada em 13/06/2019.

O balanço propriamente dito, é registrado mediante a apresentação do Livro Diário, onde deve conter o termo de abertura (registrado na junta comercial), termo de encerramento, e as demonstrações contábeis.

Conforme se pode observar o que foi autenticado é uma ATA e não o balanço em si.

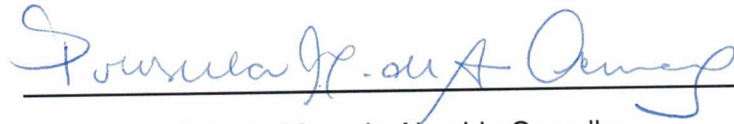
Observe prezado pregoeiro que o balanço da empresa vencedora acusa que seu capital social é de R\$ 500.000,00, enquanto que seu contrato social, acusa que o capital é de R\$ 515.000,00. Em seu balanço acusa um prejuízo acumulado de R\$ 242.513,58.

E o total de seu patrimônio líquido é de R\$ 242.513,58. Ocorre que esse campo deveria totalizar a quantia de R\$ 257.486,42, esse valor é totalizado na linha de CAPITAL SOCIAL, ora o capital social da empresa, é quanto afinal, R\$ 500.000,00, R\$ 515.000,00 ou R\$ 242.513,58?

Importante frisar essa informação pois nos índices apresentados pelo vencedor, em especial no índice de Grau de Endividamento, cuja formula é Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo, dividido pelo Patrimônio Líquido, que de acordo com a ata de aprovação de balanço é de R\$ 242.513,58, porém o mesmo colocou na folha de cientes econômicos o valor de R\$ 328.756,07 que é o valor total do passivo.

Tais fatos por si só demonstrando que o documento apresentado não é o balanço em si, e sim, uma ata.

Em razão do exposto, demonstrado que a empresa classificada em primeiro lugar não cumpriu os requisitos de habilitação, solicitamos sua desclassificação.



Priscila Mary de Almeida Carvalho

CPF: 095.226.747-02



Ao Conselho Regional de Psicologia - CRP

REF.: RAZÕES DE RECURSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019

Prezado Pregoeiro,

A Pinheiro Souza Comercio e Serviços EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº 24.341.493/0001-91, estabelecida na Rua Vassalo Caruso, 91, sl 201, Ramos Rio de Janeiro, CEP 21060-250 – RJ, licitante do certame acima referido, vem interpor seu **Recurso Administrativo**, por meio de seus representantes legais, com fundamento no item 13.6.2 do Edital.

DOS FATOS:

Solicitamos a desclassificação da empresa AJS Limpeza, vencedora do pregão em função da não apresentação da documentação de habilitação prevista no item 13.6.2, que exige em síntese que sejam apresentados o balanço patrimonial e a demonstração contábeis **do último exercício**, exigindo ainda que o balanço seja autenticado pelos órgãos competentes, ou seja, a junta comercial ou o cartório de pessoas jurídicas ou através do SPED, autenticado pela Receita Federal.

Acontece que a vencedora, apresentou nos documentos de habilitação o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital, entregue em 13/08/2019 as 17:37:09. Porém observe que o período da escrituração contempla somente o período de 01/12/2018 a 31/12/2018, deixando assim de apresentar as demonstrações do último exercício. Uma vez que apresentou a demonstração somente de um mês do ano de 2018.

Ainda assim, a escrituração do mesmo, não está autenticada, conforme se pode observar na consulta a escrituração feita no site do SPED nesta data as 14:53

Observe no final da página o texto que consta:

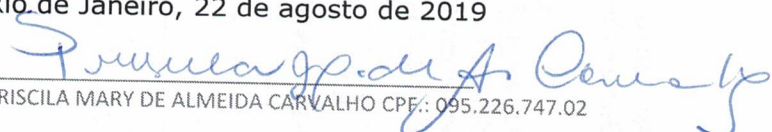
A escrituração encontra-se na base de dados do SPED e **não está sujeita a autenticação**, instituída pelo Decreto 8.683/2016, pelo fato da empresa não estar inscrita em Junta Comercial (escrituração sem NIRE)

Ocorre que conforme última alteração contratual anexada aos documentos de habilitação a empresa é inscrita na junta comercial sob o número 33.6.0023819-6

Em razão do exposto, demonstrado que a empresa classificada em primeiro lugar não cumpriu os requisitos de habilitação, solicitamos sua desclassificação.

Nestes termos pedimos o deferimento,

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019


PRISCILA MARY DE ALMEIDA CARVALHO CPF: 095.226.747.02

PINHEIRO SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL